



JUSTIÇA ELEITORAL
36ª Zona Eleitoral – Videira-SC
Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

PORTARIA N. 09/2014
(Republicação)

Designa fiscais de propaganda para exercerem o Poder de Polícia nas Eleições 2014.

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, **Dra. ALESSANDRA MENEGHETTI**, no uso de suas atribuições, e

- considerando o disposto no Provimento CRESC n. 2/2014, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta;

- considerando a necessidade de dotar os servidores deste Juízo Eleitoral de mecanismos hábeis a tornar efetivo o Poder de Polícia, coibindo as práticas irregulares e proporcionando uma atuação rápida e eficiente; e

- considerando a necessidade de estabelecer previamente regras e orientações a fim de trazer segurança, aos envolvidos, na campanha realizada pelos diversos meios de propaganda;



JUSTIÇA ELEITORAL
36ª Zona Eleitoral – Videira-SC
Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores **Antonio Carlos Zucolotto Júnior** (chefe de cartório), **Denise Silva de Sousa de Amorim** (técnica judiciária), **Carolina Cerbato** (auxiliar eleitoral), **Maysa Rebelatto** (auxiliar eleitoral) e **Adriana Elvira Fornazari** (auxiliar eleitoral) para atuarem como fiscais de propaganda no âmbito desta Zona Eleitoral.

Art. 2º Deverão ser observadas integralmente as disposições do Provimento CRESC n. 2/2014, com as alterações contidas na presente Portaria.

Parágrafo único. Tudo deverá ser formalizado por meio do Processo Administrativo Eletrônico – PAE, nos termos da Provimento supra citado, da Res. TRESA n. 7.915/2014, e demais orientações do Tribunal/Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 3º Não serão aceitas denúncias de propaganda irregular por telefone, e-mail, verbais, apócrifas ou anônimas.

§ 1º Todas as denúncias deverão ser apresentadas e protocoladas no Cartório Eleitoral por escrito ou nele reduzidas a termo, e assinadas pelo denunciante, bem como conter, entre outras, as informações exigidas no Anexo II – “Notícia de Irregularidade”, do Provimento acima mencionado.

§ 2º O denunciante poderá requerer que seja resguardado o sigilo do seu nome, o que deverá ser observado pelo Cartório Eleitoral mediante anotação e guarda do seu nome em pasta própria, de acesso restrito aos servidores da Justiça Eleitoral.

§ 3º As regras acima aplicam-se às denúncias de crimes eleitorais.

Art. 4º Recebida a notícia de propaganda irregular, o Chefe de Cartório, ou servidor por ele designado, procederá à constatação do fato, lavrando termo de constatação (Anexo III do Provimento CRESC n. 2/2014), independentemente de avaliação judicial prévia.

§ 1º (Revogado pela Portaria n. 10/2014)



JUSTIÇA ELEITORAL
36ª Zona Eleitoral – Videira-SC
Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

§ 2º Realizada a constatação, o termo respectivo, após regularizado/instruído, juntamente com as demais peças, inclusive a notícia de irregularidade, será concluso ao Juiz Eleitoral.

§ 3º (Revogado pela Portaria n. 10/2014)

Art. 5º Na hipótese de a propaganda ser regularizada na presença do fiscal, as providências adotadas serão anotadas no próprio termo.

Art. 6º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o beneficiário retire ou regularize a propaganda irregular (art. 7º do Prov. citado), o fiscal de propaganda, independentemente de nova determinação deste Juízo, não necessariamente o mesmo da primeira constatação, deverá proceder a nova constatação a fim de aferir se houve o cumprimento da determinação judicial, salvo quando o beneficiário comprovar formalmente a regularização, excetuada determinação judicial em sentido diverso.

§1º Caso não tenha havido a retirada/regularização, fica o fiscal autorizado a proceder à retirada/regularização apenas se possível.

§2º Não havendo possibilidade, a critério do próprio fiscal, tal providência deverá ser formalmente descrita (Anexo VI do Prov. CRESC supra citado), a fim de que este Juízo requirite o auxílio de órgãos públicos.

§3º As disposições do parágrafo §2º vigorarão apenas até a requisição de equipe definitiva, ou ainda que de sobreaviso, de órgãos públicos para auxílio dos fiscais de propaganda.

Art. 7º Nos casos em que, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral, poderá ser determinada a imediata retirada da propaganda irregular, independentemente da notificação do responsável (art. 12 do Prov. CRESC n. 2/2014).

Art. 8º Os cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação prévia do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00 horas, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7º).

Art. 9º O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado, conforme avaliação do fiscal de propaganda, à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei



JUSTIÇA ELEITORAL
36ª Zona Eleitoral – Videira-SC
Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º), e à propaganda que estiver colocada em rodovias dentro da faixa de domínio público, conforme fixado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações, quando da análise concreta dos fatos, pelo fiscal de propaganda, considera-se irregular os cavaletes, bancadas, faixas e outras formas de propaganda que bloqueiem 50% ou mais das vias públicas (calçadas).

Art. 10. Ficam os fiscais de propaganda autorizados a, de ofício, proceder à apreensão imediata de panfletos, volantes e outros impressos que estejam em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deverá ser lavrada certidão circunstanciada do ocorrido e promovida a autuação das peças produzidas, com a conseqüente conclusão ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 11. Os fiscais de propaganda deverão adotar as providências necessárias para que cesse qualquer propaganda realizada em bens públicos ou de uso comum (art. 37, *caput*, cc §4º do citado artigo, da Lei n. 9.504/97).

§ 1º Quando presente o beneficiário/responsável pela propaganda, a mesma deverá ser apreendida, e o fiscal deverá proceder à notificação prevista no Anexo VIII. Neste caso, poderá ser assinado pelo fiscal responsável com a imediata remessa ao Chefe de Cartório.

§ 2º Quando tratar-se de propaganda fixa, fica autorizada a imediata remoção, se possível (§§2º e 3º do art. 6º), ou a notificação do responsável/beneficiário para retirada (Anexo V), independentemente de apreciação judicial prévia.

§3º Os autos deverão ser conclusos apenas após a constatação do cumprimento ou não da determinação (art. 6º), quando não removida/apreendida no ato.

Art. 12. Nos casos de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente do meio utilizado, o somatório das superfícies visualizáveis pelo mesmo observador do material não poderá extrapolar o limite de 4m².

§ 1º No caso específico de placas ou cartazes de um mesmo candidato, ainda que individualmente respeitada a metragem antes indicada, é sugerido que estas não extrapolem o limite de 4 por imóvel, sob pena de, no caso concreto, ser configurada a utilização dissimulada de *outdoor*.



JUSTIÇA ELEITORAL

36ª Zona Eleitoral – Videira-SC

Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

§ 2º Sugere-se que o limite anterior seja observado ainda que se referiam a candidatos à majoritária e/ou à proporcional, desde que do mesmo partido ou coligação.

§ 3º Os fiscais de propaganda, ao constatarem a inobservância do disposto acima, deverão notificar o proprietário do imóvel, ou familiar que ali reside ou trabalhe (empregados, p. ex.), por meio do Anexo IV, o qual estão autorizados a assinar nesta hipótese, a fim de que retirem ou regularizem a propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º A notificação acima deverá se dar logo no primeiro ato (constatação), independentemente da notificação do candidato, que ocorrerá de ofício e logo que possível, pelos meios determinados nesta Portaria.

§ 5º O prazo para retirada ou regularização, contar-se-á da notificação individual.

§ 6º Decorrido o prazo de 48 horas, a contar da última notificação, o fiscal de propaganda, deverá se deslocar a fim de constatar se houve a retirada/regularização da propaganda irregular (Anexo VI).

§ 7º Considerando que as regras acima estão devidamente delimitadas, a atuação dos fiscais, no caso do *caput* e parágrafos, ocorrerá de ofício, sendo dispensada a manifestação judicial prévia para a realização de constatação (Anexo III), notificação do proprietário (Anexo IV) e do candidato (Anexo V) para retirada/regularização e nova constatação (Anexo VI).

§ 8º No caso do §3º acima, dever-se-á proceder à atuação antes da notificação do candidato.

§ 9º Concluídas as etapas descritas no §7º, os autos serão conclusos para a ratificação judicial das medidas adotadas ou, se for caso, revogação. Nesta hipótese, os envolvidos serão imediatamente notificados.

Art. 13. Os carros de som deverão observar o disposto no §3º, do art. 39, da Lei n. 9504/1997. Caso seja inobservado, o fiscal de propaganda poderá requisitar da Polícia Militar a apreensão do veículo, que deverá comunicar este Juízo assim que cumprida a requisição/apreensão, para deliberação a respeito da devolução do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o termo de constatação (Anexo III) deverá ser lavrado logo após a comunicação da PM acerca da apreensão.

Art. 14. (Revogado pela Portaria n. 10/2014)

Art. 15. Toda propaganda apreendida em razão de determinação deste Juízo ficará retida e só será devolvida a partir de 06 de



JUSTIÇA ELEITORAL

36ª Zona Eleitoral – Videira-SC

Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

outubro de 2014, por meio de requerimento assinado pelo interessado, o qual poderá ser apresentado desde já.

§ 1º O material que contenha propaganda de mais de um candidato será retirado por aquele que ocupe a maior área de superfície do cavalete, placa, faixa, banner ou assemelhado. Caso dois candidatos ocupem o mesmo espaço na peça de propaganda, o material poderá ser retirado por qualquer um dos candidatos nela representados.

§ 2º Todos os pedidos de devolução deverão ser protocolizados até o dia 13 de outubro de 2014, excetuados os candidatos à maioria, em caso de segundo turno, quando o prazo final será 03 de novembro de 2014.

§ 3º Todo o material apreendido cuja devolução for indeferida ou não foi requerida, será destruído por descaracterização, ou por outra forma se editada norma/orientação específica sobre o procedimento a ser adotado, até o dia 17.12.2014, mediante lavratura de termo, que fará menção apenas aos protocolos dos documentos onde foram formalizadas as respectivas apreensões, a ser anexado à presente portaria.

§ 4º Faculta-se a doação das placas, se possível e realizada a descaracterização, ainda que parcial. A doação poderá ser realizada a qualquer órgão público ou organização que manifestar interesse.

§ 5º (Revogado pela Portaria n. 10/2014)

Art. 16. As notificações serão realizadas na forma do art. 8º, e seu parágrafo único, do Prov. CRESC supra citado.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pelos meios acima, fica desde já o fiscal autorizado a proceder à notificação por mandado, se possível.

§ 2º Valerá como confirmação de leitura de e-mails enviados por este Juízo, além da confirmação eletrônica/automática, certidão de servidor onde conste atestação de que, em conversa telefônica em número constante do registro protocolizado junto Justiça Eleitoral, por candidato, partido ou coligação, o atendente tenha confirmado a recepção.

§ 3º Para os fins acima, o servidor do cartório, o mesmo que procedeu ao envio, deverá entrar em contato com o destinatário decorridas 4 horas do envio do e-mail.

§ 4º O prazo para cumprimento das determinações judiciais contar-se-á:

I- caso realizado pessoalmente, da hora da efetiva realização do ato, independentemente da data de juntada aos autos;

II- caso realizado por fax, da hora do envio; e

III- realizado por e-mail, da hora em que confirmada a leitura, ainda que diverso o horário de recepção da confirmação.



JUSTIÇA ELEITORAL
36ª Zona Eleitoral – Videira-SC
Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

Art. 17. Todos os deslocamentos realizados pelos servidores deverão ocorrer, preferencialmente, após a solicitação de ressarcimento realizada pelos meios próprios.

§ 1º Considerando a disponibilização de veículo da prefeitura municipal de Videira, em razão de requisição, os atos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral, quando neste município tiverem de ser realizados, deverão ser executados sem custo ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mediante utilização do citado veículo, mas apenas em dias úteis, no horário de funcionamento da prefeitura.

§ 2º Quando necessária a realização de qualquer ato aos sábados, domingos e feriados, bem como fora do horário de expediente da Prefeitura de Videira, relativamente aos atos a serem praticados neste município, está autorizada a utilização de veículo próprio, mediante ressarcimento pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

§ 3º Sempre será devido o ressarcimento, mediante utilização de veículo próprio, quando o ato tiver que ser realizado em Iomerê, Arroio Trinta ou Salto Veloso.

Art. 18. Os fiscais de propaganda estão autorizados a assinar os Anexos II, III, VI e VIII (neste último caso quando autorizado a agir de ofício) do Prov. em comento, bem como os termos e atos dos procedimentos autuados a partir dos procedimentos acima regulamentados.

Parágrafo único. O Chefe de Cartório está autorizado a assinar todos os Anexos, os documentos citados no *caput*, ofícios, mandados, entre outros documentos vinculados aos assuntos tratados nesta Portaria, desde que o faça com a menção da expressão “de ordem”, o que também deverá ser observado pelos demais fiscais.

Art. 19. Todos os fiscais de propaganda deverão, quando em atuação, portar cópia da presente Portaria e seus anexos.

Art. 20. A presente Portaria servirá como mandado quando se tratar de atuação de ofício. Quando realizadas em razão de notícia de irregularidade ou qualquer outro documento (informação, representação, etc.), servirá como mandado o respectivo documento.

Art. 21. Todos os documentos, após digitalização e anexação ao PAE respectivo, deverão ser arquivados em pasta AZ, anotando-se no corpo do documento, à caneta, o número do processo a que se refere.



JUSTIÇA ELEITORAL
36ª Zona Eleitoral – Videira-SC
Rua Antonio Pinto, 178, Ed. Themis, SI 03, Alvorada, Tel 49 3533-2378

Art. 22. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mediante afixação no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

Remeta-se cópia, via BREVE, à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se, mediante afixação no local de costume, pelo prazo de 30 dias.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral, a Polícia Militar e a Polícia Civil.

Encaminhe cópia da presente aos partidos municipais e regionais, por e-mail, mas apenas se existente tal informação no SGIP, bem como aos candidatos registrados com domicílio eleitoral nesta circunscrição.

Após, archive-se em pasta.

Videira-SC, 22 de agosto de 2014.

ALESSANDRA MENEGHETTI
Juíza Eleitoral